

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quinta-feira, 6 de outubro de 2022 16:41
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Ofício-Circular Sindjuf-PB de Nº 002/2022
Anexos: Oficio Circular Nº 2-22 - Solicita dos presidentes da Câmara e Senado a derrubada do Veto 51.pdf

Prioridade: Alta

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 28 de setembro de 2022 22:18
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício-Circular Sindjuf-PB de Nº 002/2022
Prioridade: Alta

De: SINDJUF/PB - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Paraíba [<mailto:sindjuf@tre-pb.jus.br>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de setembro de 2022 18:15
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício-Circular Sindjuf-PB de Nº 002/2022
Prioridade: Alta

Você não costuma receber emails de sindjuf@tre-pb.jus.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco,

Encaminhamos em anexo o **Ofício-Circular de Nº 002/2022** do SINDJUF/PB, contendo no arquivo um anexo com a nota técnica pela derrubada do **veto 51/2022**, relativo ao PL 3662/2021, aprovado em ambas as casas legislativas e vetado parcialmente pela Presidência da República. Como já destacado no teor do ofício, o referido pleito é uma reivindicação antiga da categoria, devidamente aprovado em todas as instâncias deliberativas do nosso sindicato paraibano, assim como de diversos sindicatos dos estados da federação brasileira, devidamente ratificado na FENAJUFE, e que passou por unanimidade na Câmara e no Senado Federal.

Cabe salientar que trata-se da justa valorização da carreira de Técnico Judiciário, que não apresenta custo orçamentário algum, e que visa salvaguardar os mais de 60.000 técnicos judiciários no Brasil de terem os seus cargos extintos e se verem em uma situação jurídica de extrema insegurança, e por tal razão **pugnamos de Vossa Excelência a derrubada do veto 51**. O nosso papel como representantes desses numerosos servidores é de agir no seu interesse, e neste intento contamos com a vossa valiosíssima apreciação da matéria e, especialmente, pelo vosso voto contrário

ao veto para que a decisão das Casas Legislativas seja respeitada e restabelecida ao que foi aprovado nelas.

Por fim, enviamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

--

Cláudio Aurélio Araujo Dantas
Coordenador Geral - SINDJUF/PB
Telefones: (83) 3512-1476 / (83) 99634-4664

Pedro de Figueirêdo Lima Neto
Coordenador do Litoral e Curimataú - SINDJUF/PB
Telefones: (83) 3512-1338 / (83) 98886-2196



SINDJUF/PB

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ofício Circular nº 002/2022

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Otavio Soares Pacheco

Presidente do Senado Federal
Endereço - Praça dos Três Poderes - Brasília – DF CEP: 70165-900
E-mail: sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

A Sua Excelência o Senhor
Arthur César Pereira de Lira

Presidente da Câmara dos Deputados Federais
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília – DF
E-mail: dep.arthurlira@camara.leg.br

Assunto: **PL 3662/2021 e Veto 51/2022**

Excelentíssimos Senhores Presidente do Senado Federal e
Presidente da Câmara dos Deputados Federais,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF/PB, entidade de representação sindical, representado por seu Coordenador Geral e também pelo seu Coordenador do Litoral e Curimataú, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República, dirigem-se respeitosamente a Vossa Excelência com a finalidade de vos apresentar, bem como para a vossa assessoria, as razões técnicas para a derrubada do Veto 51/2022 no Congresso Nacional.

O referido veto começará a trancar a pauta das casas legislativas no próximo dia 22/10/2022. O pleito que foi vetado pelo Excelentíssimo Presidente da República, o Senhor **Jair Messias Bolsonaro** é uma reivindicação antiga da categoria, devidamente aprovada em todas as instâncias deliberativas do nosso sindicato paraibano, assim como de diversos outros sindicatos existentes nos demais estados da federação brasileira, devidamente ratificado na nossa Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.



SINDJUF/PB

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Cabe salientar que o instrumento vetado trata-se da justa valorização da carreira de Técnico Judiciário, que não apresenta custo orçamentário algum, e que visa salvaguardar os mais de 60.000 técnicos judiciários no Brasil de terem os seus cargos extintos e se verem em uma situação jurídica de extrema insegurança. O nosso papel como representantes desses numerosos servidores é de agir no seu interesse, e neste intento contamos com a vossa valiosíssima representação no Congresso Nacional e pedimos encarecidamente para Vossa Excelência o voto para derrubada incondicional do Veto 51/2022, para incluir os artigos 1º e 4º de volta à **Lei Nº 14.456, de 21 de Setembro de 2022.**

Respeitosamente,


Cláudio Aurélio de Araújo Dantas
Coordenador Geral


Pedro de Figueirêdo Lima Neto
Coordenador do Litoral e Curimataú



ANEXO: ARTIGO – RAZÕES TÉCNICAS PARA DERRUBADA DO VETO 51/2022



João Pessoa, 28 de Setembro de 2012.

DAS RAZÕES TÉCNICAS PARA DERRUBADA DO VETO

No último dia 22/09/2022 foi publicado no Diário Oficial da União o veto parcial ao PL 3662/21, sancionado e publicado como a Lei 14.456, de 21 de Setembro de 2022.

Constou como razões dos vetos:

"A proposição legislativa estabelece, por meio dos art. 1º e art. 4º, como requisito de escolaridade, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, curso de ensino superior completo e, para este fim, altera o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006."

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea 'b' do inciso II do artigo 96 da Constituição."

Como é pacífico na jurisprudência, todo veto deve ser motivado/fundamentado. No caso em tela, como constou expressamente das razões, a fundamentação foi o art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Antes de analisarmos se a alteração do requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário está contemplada no citado dispositivo constitucional, é importante termos claro que o veto tem o condão de evitar abusos ou ilegalidades do legislador e pode ter como razão para ser vetado o projeto se atentar contra: a) o interesse público; b) desconformidade com a legislação vigente.

De qualquer forma, o veto é, em sua essência, um ato administrativo, de forma que deve obedecer aos princípios afetos ao atos administrativos, tais como os princípios (expressos ou implícitos) da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, especialmente, o da legalidade.

No caso da motivação do veto (que o vincula) apontar algum vício de legalidade ou inconstitucionalidade (como foi o caso), esse veto pode/deve ser derrubado pelo legislativo ou ser enfrentado na esfera judicial. Por outro lado, em se tratando de veto por conta do interesse público, o



SINDJUF/PB

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

STF entende pela impossibilidade de controle jurisdicional, como regra (admitindo-se apenas excepcionalmente ao controle jurisdicional).

Vamos aos fatos.

O PL 3662/21 foi sancionado e publicado como a Lei 14.456, de 2022, vetada, contudo, a exigência de curso superior completo para técnicos judiciários.

Muito embora a fundamentação do veto tenha sido no art. 96, II, "b", da Constituição Federal, a exigência de curso superior completo para Técnicos Judiciários não consta do rol taxativo previsto no citado dispositivo, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) **a criação e a extinção** de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Portanto, o art. 96 da Constituição estabelece um rol taxativo de competências PRIVATIVAS do STF para propor:

- a) criação ou extinção de cargos;
- b) remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) fixação do subsídio de seus membros.

Mesmo em análise perfunctoria é possível constatar que a alteração do requisito de escolaridade a ser exigido para investidura no cargo de Técnico Judiciário:

- a) **não se enquadra como criação ou extinção** de cargos, já que simplesmente altera o requisito de escolaridade para ingresso **no cargo que já existe**;
- b) **não guarda qualquer relação com remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, eis que a simples alteração do requisito de escolaridade não tem quaisquer



impactos financeiros;

c) **não guarda qualquer relação com a fixação** com os subsídios de seus membros, já que servidor não é membro e nem recebe subsídios.

Portanto, uma vez motivado o veto em dispositivo constitucional, a ele fica vinculado. Além disso, constatada a inaplicabilidade desse dispositivo legal ao caso concreto, têm-se que essa fundamentação é nula ou inexistente, sendo o ato administrativo (veto) viciado e, portanto, poderá ser derrubado pelo legislativo e, também, objeto de judicialização para o reconhecimento de que é nulo.

Paralelo a possibilidade de derrubada do veto pelo legislativo, não se pode descartar a judicialização do caso.

Nesse sentido, artigo publicado por Marcos Antônio Striquer Soares (mestre e doutorando em Direito do Estado/Direito Constitucional pela PUC de São Paulo e professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual de Londrina, PR.), no sítio do Senado <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/888/R159-18.pdf?sequence=4>

trechos abaixo:

“(…)

De um modo geral, podemos dizer que toda afronta manifesta ao princípio da legalidade (no caso, uma inconstitucionalidade manifesta) contida no veto deve ter como consequência a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário. No mínimo, porque existe uma afronta à Constituição que, não sendo sanada, abre as portas para a concentração de poderes nas mãos do presidente, podendo chegar a uma ditadura, o que não é muito difícil em nossa América Latina.

(…)

3– Os fundamentos do veto, contudo, devem ser reais e apresentados por escrito. Essa motivação do veto é que possibilita o debate político no Congresso quando da apreciação do veto. Por outro lado, a motivação também torna possível o seu controle judicial: a) quando não houver motivação, o veto não estará fundamentado, o que contraria a Constituição e o torna nulo; b) quando não existirem no mundo real os motivos que levaram ao veto, ele também é nulo; c) quando o veto for apostado fora do prazo ou por autoridade incompetente, ele também é nulo. Em todos esses casos, é perfeitamente possível falar-se em controle jurídico do veto...

(…)



SINDJUF/PB

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

5– *O Judiciário é órgão importantíssimo nesse sistema de contenção de excessos do presidente e não pode desprezar esse seu mister. O controle judicial do veto, então, sendo tecnicamente possível, deve ocorrer em casos de abusos extremos, de ilegalidade manifesta. Inclusive quando de ilegalidade por insuficiência ou ausência de motivo ou motivação. Tal controle é necessário como mecanismo de controle do poder pelo poder num Estado em que o Executivo concentra sob seu comando as decisões mais importantes. O controle vem como possibilidade de manutenção da democracia num país de diversas ditaduras, vem como instrumento pedagógico, impondo limites à autoridade e provocando debate popular sobre os fundamentos do veto baixado de forma ilegal."*

DA LICITUDE DE EMENDA PARLAMENTAR DE PROJETO QUE TEVE ORIGEM NO PODER JUDICIÁRIO:

ADI 1835 MC / SC - SANTA CATARINA

Data: 13/08/1998

EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.

SOLUÇÕES:

1. DERRUBADA DO VETO PELO CN PELAS RAZÕES ACIMA

2. MANDADO DE SEGURANÇA

QUEM TEM LEGITIMIDADE: Somente o parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. (MS 24642, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004)

Por Nilton Alves Verlindo

Técnico Judiciário

Graduado em Direito pela UPF.

Pós-Graduado em Direito Público da IMED.